

II - RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, necessário registrar que a presente representação interna preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como está com a instrução completa e parecer ministerial, motivo pelo qual a conheço e passo a apreciar seu mérito.

Pois bem, passando à análise de mérito da presente, cuida-se de irregularidade supostamente praticada pela Prefeitura Municipal de Alto Araguaia atinente a não emissão de decreto para abrir crédito suplementar, gerando com isso, suposto atraso nos pagamentos da Câmara Legislativa, que ficaram fora do prazo por falta de dotação orçamentária para empenhar as despesas.

4.1. FC 13. Planejamento/Orçamento. Moderada. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal). Autorização pela LOA do Poder Executivo a transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria econômica de programação para outra ou de uma unidade orçamentária para outra, com base nos recursos efetivamente disponíveis quando esta deve ser feita por lei específica, contrariando o artigo 167, inciso VI, da CF/88. Item 2.

No caso, constata-se que após análise da equipe técnica, verificou-se que o ato do gestor possui previsão legal, uma vez que na LOA daquele município havia previsão para o remanejamento e transferência de recursos, o que, embora tenha sido ultrapassado o percentual máximo de 40% para abertura de créditos suplementares, foi devidamente respaldado pela Lei n.º 640/2012 e pelo Decreto n.º 1.061/2012.

Por sua vez o Ministério Público de contas, por meio do parecer de n.º 3.765/2013, diverge do entendimento da equipe técnica, pois entende que em respeito ao princípio da proibição do estorno de verbas, o ato praticado pelo gestor contraria o art. 167, VI, da CF, e que por mais que haja previsão no art. 6º da LOA e no Decreto n.º 1.061/2012, contraria o disposto na Constituição Federal, devendo ser aplicada multa pela irregularidade apontada.

Sobre o assunto, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, pois no caso em questão, observa-se que a autorização legislativa, que embasa o Decreto 1105/2012, e que suplementou crédito à Câmara Municipal pelo Executivo Municipal, está consubstanciado no art. 6º da LOA e que tal autorização fere o disposto no art. 167 em seus incisos V e VI da Constituição da República, vez que, embora o município tenha autorização legislativa, tal norma possui conteúdo genérico, deixando de especificar a indicação dos recursos correspondentes, não estando apta a convalidar a presente restrição.

Dessa forma, entendo que somente podem ser autorizados a

transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria econômica de programação para outra ou de uma unidade orçamentária para outra através de lei específica, sob pena de antinomia com a Lei Maior.

4.2. Sem classificação da Resolução Normativa nº 17/2010. Não adoção de providências para a abertura de créditos adicionais suplementares. (Inciso IV, art. 84 da Constituição Federal). 4.2.1. Não adoção de providências para a abertura de créditos adicionais suplementares para a Câmara Municipal de Pontal do Araguaia, contrariando artigo 2º e o artigo 84, inciso IV, ambos da CF/88 combinado com o artigo 4º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67. Item 3

Sobre a irregularidade o gestor alega desconhecimento na demora do atendimento do Ofício de n.º 136/2012 – CMBG, afirmando que foi colocado a disposição do contador da Câmara Municipal, Sr. Gilliard Soares Martins, o Decreto n.º 1105/2012 em 01 de outubro de 2012, no valor de R\$ 35.300,00 (Trinta e cinco mil e trezentos reais).

A equipe técnica entende que a irregularidade se encontra sanada, pois o gestor comprovou a emissão do Decreto.

O Ministério Público de Contas discorda da equipe técnica, pois entende que não houve a comprovação da publicação do Decreto de n.º 1105/2012, e que em consulta ao sistema APLIC não foi possível encontrar o referido Decreto.

Acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, uma vez que conforme se observa do documento apresentado pelo ex-gestor (Decreto n.º 1105/2012), não há qualquer comprovação de sua publicação, bem como, após cuidadosa análise ao Sistema APLIC pelo MP de Contas, não constou o seu envio pelo ex-gestor.

A equipe do MP de Contas realizou busca no site da Prefeitura de Pontal do Araguaia, no campo dos Decretos (<http://www.pmpontaldoaraguaia.com.br/>), e não encontrou a inserção do Decreto n.º 1105/2012 naquele link, ou a publicação nos editais de publicação da Prefeitura.

Assim, pelo fato de não haver indícios de legalidade e de publicidade no referido decreto, que venha atribuir credibilidade ao documento, comungo do mesmo entendimento do MP de Contas do sentido de desconsiderar o documento apresentado.

Contudo em razão da irregularidade não estar classificada pela Resolução Normativa 17/2010, deixo de cominar multa ao responsável, convertendo a irregularidade em determinação para que o atual gestor adote providências no sentido de

que corrija os atos aqui apontados.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 31, §1º, da Constituição Federal, artigo 47 da Constituição do Estado de Mato Grosso, artigo 1º, inciso XV, art. 22, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e artigo 29, inciso VI da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), acolho em parte o parecer n.º 3.765/2013 do Ministério Público de Contas, e **VOTO pelo CONHECIMENTO e no mérito pela PROCEDÊNCIA** da representação de natureza interna proposta pela Câmara Municipal da cidade de Pontal do Araguaia em face do chefe do Poder Executivo Municipal (gestão 2012), Sr. Gerson Rosa de Moraes.

Comino ainda, ao Sr. Gerson Rosa de Moraes, multa de 5 UPF's/MT em razão da irregularidade moderada apontada no item 4.1 FC 13. Peças de planejamento elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais, coma graduação dada pelo artigo 6º, III, "a", da Resolução 17/2010

Determino ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Pontal do Araguaia, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, que se abstenha de realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem a autorização legislativa específica, bem como para que corrija às falhas apontadas no item 4.2.

É o voto.
Cuiabá, 15 de julho de 2013.



Sérgio Ricardo
Cons. Relator

Conselheiro Sérgio Ricardo
Relator - TCE/MT